



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA 0001 / 2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

“Inclui e altera nas disposições constantes no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008/2018, de 16 de abril de 2018, os dispositivos na forma que indica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam incluídos e alterados na presente Lei Complementar, os dispositivos conforme adiante especificado:

Art. 3º - O Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) será administrado pela Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), na forma da presente lei, observadas as diretrizes fixadas pela Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A gestão institucional e financeira do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) será realizada por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo, definido nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) será composto de 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, integrado por representantes dos seguintes órgãos/entidades:

...  
X – Comissão de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Viação e Transportes da Câmara Municipal de Fortaleza;

XI – Autarquia de Paisagismo e Urbanismo de Fortaleza (URBFor).

...  
§ 2º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo titular da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), que possui voto de qualidade, com o Vice-Presidente e o Gerente Executivo escolhidos por meio de votação direta e aberta, dentre os integrantes do referido colegiado.

## SEÇÃO II

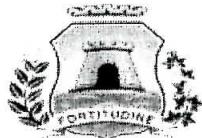
### DA GERÊNCIA EXECUTIVA

Art. 7º A Gerência Executiva do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) será exercida por 1 (um) Coordenador, com o auxílio de 1 (um) Contador e 1 (um) Assistente Técnico, com as competências básicas de:

...  
V – Encaminhar, com a autorização do Conselho Gestor, os relatórios financeiros, balanços ou balancetes à Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado;

Art. 8º

...  
VI — receita proveniente da aplicação de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais ou por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, arrecadadas pelo Município de Fortaleza;



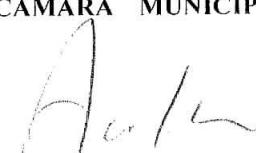
# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 9º ...

Parágrafo único – As despesas relativas ao ressarcimento de valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) serão suportados pelos recursos do próprio Fundo.

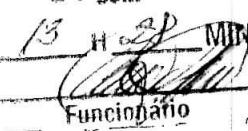
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 de  
Junho de 2018.

  
ACRÍLIO SENA  
VEREADOR

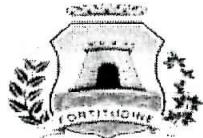
DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

21 JUN. 2018

  
Funcinário

Câmara Municipal de Fortaleza  
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Patriolino Ribeiro  
CEP 60810-460 Fortaleza-CE

Gabinete 05  
Fone: (85) 3444.8377  
Email: acrisiosenapl@gmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda aditiva ao PLC nº 008/2018, que trata do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) é adequar o texto do referido projeto à legislação que regula a matéria no âmbito de competência municipal.

O intuito preservacionista e a aplicação da legislação municipal como suporte para o gerenciamento de ações de combate às condutas que conflitam com a lei, moveram as alterações quanto à natureza do conselho gestor, a composição do mesmo e a exclusão de dispositivos que vinculem a destinação de recursos do Fundo às despesas de custeio e de investimentos da SEUMA, bem assim à consignação de suas dotações orçamentárias aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, o que afronta, precipuamente, o disposto no art. 73, da Lei nº 9.605/98 e art. 5º, da Lei nº 7.797/89, senão vejamos:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I – Unidades de Conservação;
- II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III – Educação Ambiental;
- IV – Manejo e Extensão Florestal;
- V – Desenvolvimento Institucional;
- VI – Controle Ambiental;
- VII – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

Com base nessas constatações, ao legislador, no exercício de suas atribuições, cumpre velar pela correta gestão de fundos municipais, notadamente pelo fato de os mesmos concentrarem recursos que visam, dentre outros, a conscientização para a importância das medidas voltadas para a preservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Neste firme propósito, é que solicito de meus pares a aprovação da matéria tendo em vista a sua relevância e imprescindibilidade para o contexto a que se destina, ressaltando o alcance que tais disposições terão no âmbito do Município de Fortaleza.

Departamento Legislativo,

de 2018.

  
ACRÍLIO SENNA  
VEREADOR